



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.394-A, DE 2008 (Do Sr. Davi Alcolumbre)

Acrescenta artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, estabelecendo condições relativas à comercialização dos produtos que especifica; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. LIRA MAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

“Art. 31-A. Quando da comercialização de hortaliças, frutas, carnes, ovos, leite ou mel, além dos aspectos referidos no art. 31 desta Lei, deverão ser asseguradas aos consumidores as seguintes informações:

I – identificação do produtor e da unidade de produção agropecuária, especificando sua localização ou, no caso de produto importado, o país de origem;

II – data em que ocorreu a colheita do produto vegetal, o abate do animal, a coleta, a ordenha ou outra informação cabível, relativa à obtenção do produto, conforme o caso;

III – caso agrotóxicos tenham sido utilizados no processo produtivo ou no tratamento pós-colheita, informar-se-á a data em que ocorreu a última aplicação de cada um desses insumos, identificados pelos respectivos nomes técnicos, e os intervalos de carência recomendados;

IV – no caso de produto originário de animais tratados com carrapaticidas, larvicidas, antibióticos ou outros medicamentos de uso veterinário, informar-se-á a data em que ocorreu a última aplicação de cada um desses insumos, identificados pela respectiva denominação comum, e os intervalos de carência recomendados.

§ 1º Quando da comercialização no atacado dos produtos referidos no caput deste artigo, ou na sua venda direta à indústria, as informações deverão constar de documento que acompanhará cada lote homogêneo de produto.

§ 2º Quando da comercialização no varejo dos produtos referidos no caput deste artigo, as informações deverão ser afixadas em local visível e de modo a possibilitar a identificação, pelo consumidor, dos produtos a que se referem.

§ 3º Nos casos em que os insumos referidos no caput deste artigo não forem empregados, ou em se tratando de produto orgânico, nos termos da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, tais condições deverão ser informadas. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O advento do Código de Defesa do Consumidor – CDC — Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, aprovada pelo Congresso Nacional —, definiu os parâmetros de um dos direitos e garantias fundamentais do cidadão brasileiro, lavrado no art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal, nos seguintes termos: “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

Dessa forma, o ordenamento jurídico nacional passou a respaldar o direito do consumidor brasileiro. Em consequência, as reivindicações populares passaram a ser canalizadas com maior eficiência e as respostas às demandas fluíram com maior rapidez, nos âmbitos administrativo e judicial.

No que concerne à oferta e apresentação de produtos comercializados, o art. 31 do CDC estabelece, de forma abrangente, que “a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”.

Entretanto, nos últimos anos têm sido registrados graves problemas que ameaçam a saúde do consumidor, tais como: a contaminação de alimentos por resíduos de substâncias químicas, agrotóxicos, antibióticos e outros medicamentos de uso veterinário.

O emprego abusivo de insumos agropecuários tem despertado a preocupação de pesquisadores e técnicos e pode fazer com que as exportações brasileiras sofram restrições no mercado internacional. Matéria publicada em 25 de junho de 2008, no jornal Gazeta do Povo, de Curitiba (PR), revela que, nos últimos nove anos, o uso de “venenos agrícolas” praticamente dobrou no Estado do Paraná. Com lamentável freqüência, a imprensa noticia a constatação de resíduos de carrapaticidas, larvicidas, antibióticos e outros contaminantes, em produtos de origem animal.

O Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos, implementado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em parceria com secretarias estaduais de saúde, tem revelado dados alarmantes: em amostras de hortaliças e frutas coletadas em diversas Unidades da Federação, encontraram-se resíduos de agrotóxicos em níveis superiores ao máximo admissível, e também a presença de substâncias de uso não permitido no País ou no cultivo daquelas espécies.

Objetivando defender os interesses dos consumidores de produtos agropecuários — especialmente daqueles em que se verificam freqüentes problemas de contaminação —, apresentamos o presente projeto de lei à consideração desta Casa. Esperamos que, com o acréscimo ao CDC do art. 31-A, o consumidor tenha acesso a informações relevantes e possa sentir-se seguro. E mais: quando constatada a improriedade do alimento para o consumo, se possa identificar e responsabilizar a quem de direito: seja o produtor, o importador, o distribuidor do produto, ou o responsável técnico.

Dada a relevância da proposta contida neste projeto de lei, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2008.

Deputado DAVI ALCOLUMBRE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) crueis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

* Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção II Da Oferta

.....

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

LEI N° 10.831, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se sistema orgânico de produção agropecuária todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente.

§ 1º A finalidade de um sistema de produção orgânico é:

I - a oferta de produtos saudáveis isentos de contaminantes intencionais;

II - a preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais e a recomposição ou incremento da diversidade biológica dos ecossistemas modificados em que se insere o sistema de produção;

III - incrementar a atividade biológica do solo;

IV - promover um uso saudável do solo, da água e do ar, e reduzir ao mínimo todas as formas de contaminação desses elementos que possam resultar das práticas agrícolas;

V - manter ou incrementar a fertilidade do solo a longo prazo;

VI - a reciclagem de resíduos de origem orgânica, reduzindo ao mínimo o emprego de recursos não-renováveis;

VII - basear-se em recursos renováveis e em sistemas agrícolas organizados localmente;

VIII - incentivar a integração entre os diferentes segmentos da cadeia produtiva e de consumo de produtos orgânicos e a regionalização da produção e comércio desses produtos;

IX - manipular os produtos agrícolas com base no uso de métodos de elaboração cuidadosos, com o propósito de manter a integridade orgânica e as qualidades vitais do produto em todas as etapas.

§ 2º O conceito de sistema orgânico de produção agropecuária e industrial abrange os denominados: ecológico, biodinâmico, natural, regenerativo, biológico, agroecológicos, permacultura e outros que atendam os princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 2º Considera-se produto da agricultura orgânica ou produto orgânico, seja ele in natura ou processado, aquele obtido em sistema orgânico de produção agropecuário ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local.

Parágrafo único. Toda pessoa, física ou jurídica, responsável pela geração de produto definido no caput deste artigo é considerada como produtor para efeito desta Lei.

.....
.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O PL nº 4.394/2008, de autoria do nobre Deputado Davi Alcolumbre, acrescenta dispositivos ao Código de Defesa do Consumidor — Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 —, estabelecendo condições relativas à comercialização de hortaliças, frutas, carnes, ovos, leite ou mel.

Nos termos do projeto, deverão ser asseguradas aos consumidores informações relativas à identificação do produtor e da unidade de produção agropecuária; data em que ocorreu a colheita do produto, o abate ou a ordenha do animal, a coleta do mel ou dos ovos; nomes técnicos de agrotóxicos ou medicamentos de uso veterinário eventualmente aplicados; datas de aplicação e intervalos de carência recomendados. Definem-se, ainda, procedimentos aplicáveis à comercialização dos referidos produtos no atacado ou no varejo, ou caso se trate de produtos orgânicos.

A proposição, que tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), deverá ser apreciada, quanto ao mérito, por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e pela Comissão de Defesa do Consumidor. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania incumbe-se-á dos aspectos a que se refere o art. 54 do Regimento Interno. Não se apresentaram emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos, nesta oportunidade, apresentar a esta egrégia Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural parecer

ao Projeto de Lei nº 4.394, de 2008, que acrescenta dispositivos à Lei nº 8.078, de 1990 — Código de Defesa do Consumidor —, estabelecendo condições relativas à comercialização de hortaliças, frutas, carnes, ovos, leite e mel.

Informa-nos o ilustre autor da proposição sob análise, na respectiva Justificação, que a alteração proposta no Código de Defesa do Consumidor tem por finalidade defender os interesses dos consumidores de produtos agropecuários, especialmente daqueles em que se verificam frequentes problemas de contaminação. Caso se constate a impropriedade de algum alimento para o consumo, as informações disponíveis possibilitarão identificar-se o responsável, seja ele o produtor, o importador, o distribuidor do produto ou o responsável técnico.

Entendemos que a legislação em vigor no Brasil já estabelece os instrumentos necessários à garantia de qualidade dos alimentos produzidos e comercializados no Brasil. Várias instâncias do Poder Público já se ocupam dessa tarefa, na medida do que é necessário e factível, e diversas medidas têm sido adotadas no sentido de ampliar-se o controle sobre a qualidade dos produtos de origem animal e vegetal.

A Lei nº 7.802, de 1989, e seu regulamento, Decreto nº 4.074, de 2002, disciplinam a produção, a comercialização, o uso e diversos outros aspectos relacionados a agrotóxicos e afins, de modo a assegurar sua eficiência e segurança. Antes de serem produzidos, importados, comercializados ou utilizados, esses insumos precisam passar por criterioso processo de avaliação, a cargo dos órgãos públicos responsáveis pela agricultura, saúde e meio ambiente, e subsequente registro. A lei exige que o emprego de agrotóxicos seja adequadamente prescrito, em receituário próprio, por profissionais legalmente habilitados, antes que sejam vendidos aos usuários.

A legislação em vigor também estabelece a competência de órgãos da administração pública federal para promoverem a reavaliação de registro de agrotóxicos, caso surjam indícios da ocorrência de riscos que desaconselhem o seu uso, ou quando o País for alertado nesse sentido, por organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente. Observando essa determinação legal, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa tem procedido à reavaliação de vários ingredientes ativos.

O Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos – PARA, destinado a avaliar a qualidade de alimentos consumidos no País, em relação à eventual presença dos referidos contaminantes, vem sendo implementado há vários anos pela Anvisa, em parceria com órgãos estaduais.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA constitui a instância máxima do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, instituído pela Lei nº 8.171, de 1991. Nos termos do regulamento — Decreto nº 5.471, de 2006, — o MAPA incumbe-se de organizar nas várias instâncias federativas as ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e vegetais produzidos no Brasil, importados ou exportados.

Desde 1915, o Serviço de Inspeção Federal – SIF, do MAPA, atesta a qualidade de produtos de origem animal. O selo do SIF, estampado nos rótulos dos produtos de origem animal comercializados, constitui a respectiva garantia de qualidade, identificando os alimentos com procedência conhecida, registrados e inspecionados.

Cumpre ainda mencionar a existência de muitos outros instrumentos de controle de qualidade implementados pelo MAPA, tais como: regulamentos técnicos de identidade e qualidade de inúmeros produtos de origem animal e vegetal; programas de controle de resíduos e contaminantes em carnes (bovina, aves, suína e equina), leite, mel, ovos e pescado; Serviço de Rastreabilidade da Cadeia Produtiva de Bovinos e Bubalinos – SISBOV; etc.

Parece-nos desnecessário prosseguirmos nesta extensa exposição, restando demonstrado que há abundantes instrumentos de controle de qualidade dos alimentos produzidos no Brasil e que não procede a alteração do Código de Defesa do Consumidor cogitada pelo projeto de lei sob análise. O estabelecimento de exigências específicas, desnecessárias e, em muitos casos, inexequíveis, poderá acarretar transtornos de imensa magnitude ao produtor rural, ao distribuidor e ao comerciante de produtos alimentícios, sem acrescentar ao consumidor qualquer benefício efetivo.

Com base no exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.394, de 2008.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2010.

Deputado Lira Maia
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.394/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lira Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Abelardo Lupion - Presidente, Vitor Penido, Beto Faro e Silas Brasileiro - Vice-Presidentes, Antônio Andrade, Assis do Couto, Celso Maldaner, Cesar Silvestri, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Eduardo Sciarra, Fábio Souto, Flávio Bezerra, Giovanni Queiroz, Homero Pereira, Jairo Ataide, Leonardo Vilela, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Moreira Mendes, Nazareno Fonteles, Nelson Meurer, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Valdir Colatto, Wandenkolk Gonçalves, Zé Gerardo, Afonso Hamm, Armando Abílio, Carlos Alberto Canuto, Félix Mendonça, Geraldo Simões, Joaquim Beltrão, Lázaro Botelho, Paulo Piau, Roberto Balestra e Sá.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2010.

Deputado ABELARDO LUPION
Presidente

FIM DO DOCUMENTO